



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

71, DE 28 DE abril DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2026

PROCESSO: 22101.003985/2024.13

REQUERENTE: SARA INGRYD NOLETO DA SILVA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

**EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO INDEVIDO.
PRODUTOS ISENTOS DE ICMS. DEFERIMENTO PARCIAL DO
PEDIDO.**

RELATÓRIO

A contribuinte **SARA INGRYD NOLETO DA SILVA** alega que recolheu ICMS pago indevidamente, pois conforme a mesma a nota fiscal se refere a compra de produtos para consumo e não para revenda. Pede a restituição no valor de **R\$ 927,00 (novecentos e vinte e sete reais)**.

Após analisar a solicitação de restituição 12287649, alega a solicitante ter direito a restituição de valor pago indevidamente de ICMS, tendo em vista que a nota fiscal em apreço se refere a compra de produtos para consumo e não para revenda.

Na análise do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais **Henrique Takehara, Despacho 522 (13396556)**, em relação ao processo em questão, identificou que de fato é passível de restituição, vejamos:

"Considerando que houve devido recolhimento aos cofres públicos, dos valores mencionados na solicitação - 12463824, conforme consulta ao sistema SIATE desta Secretaria da Fazenda - 13396571;

Considerando que o valor a pagar era, na verdade, R\$ 602,55, devendo ser restituída a diferença de R\$ 324,45, conforme análise do despacho 12993037;

Considerando que os requisitos formais exigidos no art. 99 do capítulo X supracitado foram devidamente cumpridos, estando o pedido apto à apreciação e que, com relação ao aspecto material do pedido, também verificou-se o devido cumprimento, conforme considerações acima."

A DIFIS (Divisão de Fiscalização) conforme **Despacho 635 (13457577)**, emitido pela Divisão após verificações, manifestou-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da restituição no valor de **R\$ 324,45 (Trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos)**.

Encaminhado o processo a PGE que emitiu o **Parecer 468 (13481974)**, opinando pelo **DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**, por restar configurado o recolhimento indevido de ICMS.

É o relatório.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

VOTO

Para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR, exige:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Após analisar a solicitação de restituição 12287649, alega a solicitante ter direito a restituição de valor pago indevidamente de ICMS, tendo em vista que a nota fiscal em apreço se refere a compra de produtos para consumo e não para revenda.

No caso concreto, conforme apuração da Auditora Fiscal de Tributos Estaduais **Henrique Takehara, Despacho 522 (13396556)**, verificamos que o pagamento recolhido a maior restou devidamente comprovado, atendendo integralmente aos requisitos legais. Assim, não há impedimento ao deferimento, sob pena de enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico.

Contudo, conforme análise do Il. Auditor, detectamos que o contribuinte faz jus ao **valor parcial** da restituição de tributos, e não do montante total conforme fora solicitado, vez que apesar da operação ser para consumidor final ainda há uma parte do tributo a ser recolhido.

Por todo exposto, preenchidos os requisitos dos artigos 98 e 99 do RICMS/RR, e com base no parecer da DIFIS, voto pelo **deferimento parcial do pedido de restituição**, no valor de **R\$ 324,45 (Trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos)**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **SARA INDRYD NOLETO DA SILVA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe parcial provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 29/04/2026**.

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro Relator

ALISSON OLIVEIRA LOPES
Presidente

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

JEFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA
Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 19/05/2026, às 17:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 22/05/2026, às 10:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 22/05/2026, às 11:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 22/05/2026, às 15:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/05/2026, às 09:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/05/2026, às 09:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 25/05/2026, às 11:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/05/2026, às 09:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **22217751** e o código CRC **9E25C392**.
